PROTOCOLO Nº 808/16

DE 13 de Dezembro de 2016

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.596

EMENTA: *CONCEDE INCENTIVO TRIBUTÁRIO À EMPRESA FELIPE RIGONI E CIA LTDA - ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

OBSERVAÇÃO

PROJETO DE LEI ARQUIVADO CONFORME O ARTIGO 131 DO REGIMENTO INTERNO

Este Processo Contém

07 Páginas

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

PROJETO DE LEI 4.596

Concede incentivo tributário à empresa Felipe Rigoni e CIA LTDA - ME e dá outras providências.

Art. 1º Concede incentivo tributário, previsto no inciso III, do artigo 4º da Lei nº 3.682 de 17 de junho de 2014, consubstanciado na isenção total do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à empresa **Felipe Rigoni e CIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.741.501/0001-82, estabelecida à Rua Conselheiro Jesuino Marcondes, nº 1281, centro de Palmeira/PR, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Municipal nº 3682 de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial.

Parágrafo único. O benefício constante no *caput* deste artigo recai sobre todos os serviços prestados pela empresa beneficiária, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data do protocolo do pedido de isenção com base da presente lei.

Art. 2º A concessão do benefício de que alude esta Lei fica condicionada ao cumprimento dos requisitos constantes na Lei nº 3.682 de 17 de junho de 2014, naquilo que couberem.

Parágrafo único. A presença de fatores impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da beneficiária ao enquadramento no Plano de Incentivo Empresarial do município enseja, automaticamente, a cessação do respectivo benefício.

Art. 3º A concessão do benefício, objeto desta lei, somente será concedido através de requerimento específico, oportunamente protocolado, observando-se as regras e procedimentos determinados pelo setor competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 13 de dezembro de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa conceder incentivo tributário a empresa Felipe Rigoni e CIA LTDA - ME.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a iniciativa que se apresenta está em plena consonância com a Lei Orgânica Municipal, a teor de seus arts. 123 e 125, bem como com a Lei nº 3682, de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial no Município de Palmeira.

Quanto a competência, respeitadas a Constituição e a legislação complementar, os Municípios, privativamente, estão autorizados a legislar sobre matéria que versa sobre ISS cada qual para o seu respectivo território, através de lei ordinária, que deverá, dentro de sua atribuição tributária, instituir os tributos para si, definindo os seus elementos essenciais (fato gerador da respectiva obrigação tributária, base de cálculo do imposto e contribuinte).

Superada a análise da competência tributária, não se pode olvidar que o § 6º do art. 150 da Constituição Federal preceitua que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, assim justificando, do campo de vista legal, a presente propositura.

A requerente do benefício tributário, consistente na isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza - ISS, apresentou a documentação referente às atividades por ela desempenhadas e tendo cumprido com os requisitos legais a ela impostos foi enquadrada no Plano de Incentivos Empresariais.

Trata-se de benefício de isenção do ISS, para os serviços prestados pela beneficiária, no ramo de sua atividade. De acordo com a documentação que instrui o procedimento administrativo nº 3955/156, o empreendimento está regular e em pleno exercício, gerando fonte de riquezas ao município, além de novos empregos a população local.

Desta forma, acreditamos que estamos dando um passo para melhorar as condições de vida da população palmeirense, uma vez que concedendo incentivo ao um empreendimento desta natureza, estar-se-á propiciando melhor atendimento ao setor logístico do município que contará com mais este serviço à sua disposição, beneficiando não apenas o particular, mas a comunidade como um todo.

Com expostos, considerando a necessidade de fomentar o crescimento das empresas, inclusive aquelas que geram empregos e contribuem para o desenvolvimento socioeconômico do Município, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 13 de dezembro de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL • Palmeira - PR •

Orientação Contábil nº 166/2016
Data de protocolo:
Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: ASSESSORIA PARLAMENTAR

Conforme solicitação da Assessoria Parlamentar feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre os **Projetos de Lei nº 4.596, 4597 e 4598 de 2016**.

O referido Projeto que dispõe sobre Concessão de incentivo às empesas Felipe Rigoni e CIA LTDA -ME, Eliseu Rigoni e Chamalog Carga e Descarga LTDA. Assim o Setor Contábil desta Casa de Leis deve analisar o projeto com relação a Lei n° 3.682/2014 – Institui Plano de Incentivo Empresarial bem como a Lei Complementar 101/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

No entanto ressalva-se o projeto de lei em questão trata da autorização da concessão de incentivo. Para gozar dos benefícios inerentes à sua aprovação, a empresa beneficiada precisa necessariamente comprovar os requisitos ditados pelo Art. 3° da Lei n° 3.682/2014, assim em caso de aprovação desta Lei tal aspecto deve ser fiscalizado, visando cumprir o que determina a legislação de incentivo empresarial municipal. Também saliento que conforme a Lei Complementar 101/2000 a concessão de benefício de natureza tributária deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Assim este setor entende que para aprovação dos projetos de lei citados é indispensável que o executivo apresente a documentação para cumprimento do artigo 14 da LC 101/2000.

CÂMARA MUNICIPAL • Palmeira - PR •

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 14 de dezembro de 2016.

Câmara Municipal de Palmeira
João E. M. Padilha
Contador
Matrícula nº 67

Câmara Municipal de Palmeira
Assessoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.596/16

ASSUNTO – Concede Incentivo tributário à empresa Felipe Rigoni e Cia. Ltda – ME e dá outras providências.

INICIATIVA – Poder Executivo

Cumpre salientar que excepcionalmente esta Assessoria emite parecer ao Projeto de Lei, tendo em vista a ausência justificada da Procuradora da Câmara Municipal, que detém competência e exclusividade para esta atividade, conforme legislação.

Trata o presente Projeto de Lei, de concessão de Incentivo tributário à empresa Felipe Rigoni e Cia. Ltda – ME e dá outras providências.

O fundamento da proposição está previsto na Lei 3.682/14, como incentivo tributário[1] , tendo requisitos objetivos e previstos no texto legal a serem cumpridos pelo beneficiário para fazer juz ao direito.

A única observação que por cautela dever ser feita, é que por tratar-se de renúncia de receita, o Executivo deve atender expressamente o comando emanado da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu artigo 14.[2]

[1] **Art. 4º** São considerados incentivos tributários:
I - isenção de taxa de licença para execução de obra;
II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre a área edificada pelo prazo máximo de 03 (três) anos, após a expedição do alvará para construção da obra;
III - isenção do Imposto Sobre Serviço - ISS, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data de expedição ou renovação de licença de funcionamento da empres

[2] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

No mais assunto tratado tem sob os aspectos de legalidade, competência e oportunidade previstos em lei, nada tendo que possa obstar a proposição por estes aspectos.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder executivo, ressalvada a análise de mérito, que é de competência do Plenário da Casa.

Pelo exposto, o projeto está em condições de ser analisado e votado por esta Casa de Leis.

É o parecer.

Palmeira, 14 de dezembro de 2016.

Airton Vida – Assessor Jurídico

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 821/16
DE 16 / 12 / 2016
Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.596

Assunto: Concede incentivo tributário à empresa Felipe Rigoni e CIA LTDA – ME e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.596** que Concede incentivo tributário à empresa Felipe Rigoni e CIA LTDA – ME e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente matéria está dentro das atribuições e da competência do Poder Executivo, e o assunto tratado tem seus aspectos de legalidade, competência e oportunidade previsto em lei, nada tendo que possa obstar esta proposição por estes aspectos, encontrando-se em conformidade com os procedimentos preceituados pela Lei Orgânica e Regimento Interno, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de Dezembro de 2016.

FABIANO B. CASSANTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.596**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de Dezembro de 2016.

ANSELMO H. OSÓRIO
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro